FLS 130

LEI COMPLEMENTAR N.º 88, DE 19 DE MARÇO DE 2012

Reestrutura a carreira médica do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Paracatu, fixa seus vencimentos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 34, V, da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, c/c o artigo 73, XXVIII, da Resolução Legislativa nº 543, de 23 de dezembro de 2009, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele promulga a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º. A carreira médica, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Paracatu, criada pela Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007, fica reestruturada nos termos desta Lei Complementar, bem como para aqueles que vierem a serem admitidos posteriormente, mediante concurso público de provas e de títulos.

Parágrafo único. O regime jurídico aplicável às relações de trabalho dos servidores públicos efetivos de que trata esta Lei Complementar é o previsto na Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007.

Art. 2º. A nomenclatura do cargo, número de cargos, jornada de trabalho, nível de escolaridade que compõem a carreira médica é o constante do Anexo I, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de médico são as constantes do Anexo XIII da Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007, sem prejuízo de outras atribuições correlatas e pertinentes à sua área de atuação ou de especialidade.

Art. 3º. A jornada de trabalho semanal dos titulares de cargo de médico é a fixada no art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007.

§ 1º. Excepcionalmente, o ocupante de cargo de médico poderá, a qualquer tempo, mediante termo escrito, condicionado ao interesse da administração, atestado pelo órgão competente, optar pela jornada semanal de quarenta horas, de acordo com suas respectivas atribuições e com o disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º. A opção a que se refere o § 1º deste artigo não poderá ser inferior a um ano, prorrogável uma única vez, podendo ser convertida em definitivo após o transcurso deste prazo de um ano.

§ 3º. Feita a opção prevista no § 1º deste artigo, o servidor médico será posicionado no nível e grau inicial da Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo III desta Lei Complementar.

FLS 131

§ 4º. É vedada a opção de que trata o § 1º deste artigo pelo servidor médico titular de dois cargos privativos de médico.

§ 5º. O registro da frequência será apurado por meio de ponto eletrônico, que evidenciará, diariamente, a entrada, quando for o caso os intervalos, e a saída dos médicos servidores públicos em serviço, vedado o abono de faltas injustificadas.

§ 6º. Havendo interesse público, a jornada semanal de trabalho de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo poderá ser cumprida através de escala diversificada, estabelecida por ato do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 4º. A progressão por merecimento do titular de cargo de médico será apurada e processada com base nas exigências previstas nas Seções I e II do Capítulo VII da Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007, e concedida, sempre, com base no vencimento da respectiva jornada semanal originária de trabalho do cargo de médico.

Art. 5º. A progressão por conhecimento do titular de cargo de médico será apurada conforme o disposto no *caput* do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007, e a sua concessão será processada mediante posicionamento do servidor médico no grau correspondente ao título obtido, das tabelas de vencimentos de que tratam os Anexos II e III desta Lei Complementar, da seguinte forma:

I – Grau II, título de residência ou especialização;
II – Grau III, título de especialista na área específica de atuação; e
III – Grau IV, mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º do art. 3º desta Lei Complementar, a progressão por merecimento ou por conhecimento será processada levando-se em consideração o vencimento atribuído ao cargo de médico, de acordo com a jornada semanal de trabalho optada em definitivo pelo servidor.

Art. 6º. A carreira do cargo de médico de que trata esta Lei Complementar é escalonada verticalmente em dez níveis cada e horizontalmente em quatro graus, conforme os Anexos II e III, desta Lei Complementar.

Art. 7º. Cada nível do cargo de médico será dividido em graus, de acordo com a qualificação e títulos de que seja detentor.

Art. 8º. O valor atribuído a cada nível e grau de vencimento corresponde às jornadas de trabalho definidas no Anexo I desta Lei Complementar, para o cargo de médico da saúde do município de Paracatu.

Art. 9º. Os vencimentos do cargo de médico são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei Complementar, de acordo com a jornada de trabalho.

132

Parágrafo único. Não se aplica ao servidor médico, de que trata esta Lei Complementar, os vencimentos fixados no Anexo IX do art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007.

Art. 10. O exercício das atribuições de médico, no âmbito do Programa de Saúde da Família - PSF, é privativo da função de Atenção Básica II.

§ 1º. A jornada de trabalho do servidor médico lotado no PSF, independentemente da opção referida no §1º do art. 3º, desta Lei Complementar, será de quarenta horas semanais.

§ 2º. O vencimento do servidor médico designado para exercer suas atribuições no âmbito do PSF, enquanto permanecer nesta situação, será acrescido de uma parcela retribuitória correspondente à diferença verificada entre o valor daquele vencimento e o teto no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 3º. A parcela retribuitória de que trata o § 2º deste artigo será lançada e paga discriminadamente.

§ 4º. A parcela retribuitória de que trata o *caput* deste artigo não incorpora ao vencimento e não integra a remuneração para efeito de cálculo de contribuição previdenciária, de aposentadoria ou de disponibilidade remunerada.

Art. 11. Os atuais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de médico serão automaticamente enquadrados na carreira e posicionados no nível correspondente de vencimentos do Anexo II, de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º. Uma vez posicionado na tabela de que trata o Anexo II, desta Lei Complementar, no padrão base do nível de vencimento previsto para o cargo, iniciar-se-á, a partir da data do enquadramento, o interstício de tempo para aquisição de progressão por merecimento.

§ 2º. O enquadramento a que se refere este artigo será processado no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar, através de ato coletivo, sob a forma de lista nominal.

Art. 12. O *caput* do art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 36.** O vencimento de servidor titular do cargo de provimento de enfermeiro, designado para exercer suas atribuições no âmbito do Programa da Saúde da Família – PSF, enquanto permanecer nesta situação cumprirá jornada de trabalho de quarenta horas semanais e será acrescido de uma parcela retribuitória correspondente a diferença verificada entre o valor daquele vencimento e o teto no valor de R$ 2.937,85 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos)". **(NR)**

FLS 135

Art. 13. O art. 37 da Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso IV e dos §§ 7º, 8º e 9º e dando nova redação aos §§ 5º e 6º:

"**Art. 37.** .....

(...)

IV – gratificação por hora-acompanhamento de remoção;

(...)

§ 5º. Considera-se sobreaviso a permanente disponibilidade do servidor para, nas diversas unidades de saúde, executar as intercorrências de urgência e/ou emergências, pelo período consecutivo de doze horas, limitados a doze períodos em cada mês.

§ 6º. É fixado em R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o valor da gratificação de sobreaviso.

§ 7º. Considera-se hora-acompanhamento de remoção, a unidade de tempo despendido pelo servidor médico responsável pelo suporte ao paciente que necessita de remoção para outra unidade de saúde fora dos limites do município.

§ 8º. É fixado em R$ 60,00 (sessenta reais), o valor da gratificação a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 9º. As gratificações referidas nos incisos III e IV deste artigo não serão incorporadas ao vencimento do servidor para efeito de aposentadoria, disponibilidade remunerada ou de contribuição previdenciária, exceto para pagamento de gratificação natalina, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007, e os seus valores serão revistos anualmente na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral prevista na Lei Municipal nº 2.547, de 2005". **(NR)**

Art. 14. O *caput* do art. 37-A, da Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso I e dos §§ 1º, 2º e 3º.

"**Art. 37-A.** Ao servidor titular do cargo de provimento efetivo de Enfermeiro ou de Bioquímico, além dos adicionais previstos em Lei, será pago a seguinte gratificação:

I – gratificação de plantão.

FLS 134

§ 1º. Considera-se plantão o exercício de atividades nas unidades de saúde ou laboratório, privativas destes servidores, de forma presencial e por um período consecutivo e ininterrupto de doze horas, limitados a doze períodos em cada mês.

§ 2º. É fixado em R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o valor da gratificação de plantão a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 3º. O valor da gratificação de plantão a que se refere o § 2º deste artigo não será incorporada ao vencimento do servidor para efeito de aposentadoria, disponibilidade remunerada ou de contribuição previdenciária, exceto para pagamento de gratificação natalina, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007, e os seus valores serão revistos anualmente na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral prevista na Lei Municipal nº 2.547, de 2005". **(NR)**

Art. 15. É acrescentado à Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007, o seguinte art. 37-C:

"**Art. 37-C**. Aos servidores efetivos titulares dos cargos de médico, enfermeiro ou bioquímico, designados para o exercício de responsabilidade técnica ou nomeados para cargo em comissão, serão pagas as gratificações de que tratam os artigos 37, III e IV, 37A e 37B, da Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007.

Parágrafo único. Será deduzido do somatório das gratificações de que trata o caput deste artigo, o valor do vencimento base dos servidores titulares dos cargos efetivos de médico, enfermeiro ou bioquímico no período em que perceberem as referidas gratificações". **(NR)**

Art. 16. O vencimento do cargo de médico é composto, ainda, de uma parcela a título de Gratificação de Atividade Médica, criada por esta Lei Complementar, exclusiva para servidores efetivos, correspondentes a 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento base.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade Médica a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica ao servidor médico designado nos termos do § 2° do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 17. Os parágrafos únicos dos artigos 99 e 101 da Lei Complementar Municipal nº 5, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 99.** .....

(...)

FLS 135

Parágrafo único. A remuneração da licença-prêmio para os servidores da saúde que percebem as gratificações especificadas nos incisos III e IV do art. 37, inciso I do art. 37-A e art. 37-B da Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007, será constituída pelo vencimento base, acrescida das vantagens de caráter permanente e da média das referidas gratificações nos doze meses que antecederem a data do início de fruição da licença". **(NR)**

"**Art. 101.** .....

(...)

Parágrafo único. Para os servidores que percebem as gratificações especificadas nos incisos III e IV do art. 37, inciso I do art. 37-A e art. 37-B da Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007, a remuneração das licenças de que trata este artigo será constituída pelo vencimento base, acrescida das vantagens de caráter permanente e da média das referidas gratificações nos doze meses que antecederem a data do início de fruição da licença". **(NR)**

Art. 18. Integram esta Lei Complementar os Anexos I, II e III.

Art. 19. Revogam-se os incisos I, II, §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 37, e os artigos 38 e 39, todos da Lei Complementar Municipal nº 54, de 23 de maio de 2007.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 19 de março de 2012.

VEREADOR JOÃO JESUS MACEDO
Presidente

VEREADOR ROSIVAL ARAÚJO
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da câmara ou da Prefeitura em 19/03/2012
conforme o art. 105 da LOMP, redação dada pela Emenda n.º 28/2000.
Servidor Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato oficial digitalizado, afixado no quadro de avisos deste Poder Legislativo e publicado no portal www.camaraptu.mg.gov.br.
Paracatu (MG) 21/03/2012
Maria Helena Salvador Bolico
Matrícula 470.0101.031

FLS 136

ANEXO I

CARGO	NÚMERO DE CARGOS	FUNÇÃO	JORNADA NORMAL DE TRABALHO	JORNADA OPCIONAL DE TRABALHO	QUALIFICAÇÃO
MÉDICO	130	Atenção Básica I	20 h semanais	-	Diploma Superior de Médico com registro no CRM
		Atenção Básica II	20 h semanais	40 h semanais	Diploma Superior de Médico com registro no CRM
		Especialista	20 h semanais	40 h semanais	Diploma Superior de Médico com registro no CRM
		Plantonista	20 h semanais	40 h semanais	Diploma Superior de Médico com registro no CRM

FLS 132

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS PARA JORNADA NORMAL DE 20 HORAS				
Nível	**Grau I**	**Grau II**	**Grau III**	**Grau IV**
A	3.500,00	3.589,75	3.679,50	3.769,25
B	3.859,00	3.948,75	4.038,50	4.128,25
C	4.218,00	4.307,75	4.397,50	4.487,25
D	4.577,00	4.666,75	4.756,50	4.846,25
E	4.936,00	5.025.75	5.115,50	5.205,25
F	5.295,00	5.384,75	5.474,50	5.564,25
G	5.654,00	5.743,75	5.833,50	5.923,25
H	6.013,00	6.102,75	6.192,50	6.282,25
I	6.372,00	6.461,75	6.551,50	6.641,25
J	6.731,00	6.820,75	6.910,50	7.000,25

FLS 138

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS PARA JORNADA OPCIONAL DE 40 HORAS				
Nível	**Grau I**	**Grau II**	**Grau III**	**Grau IV**
A	7.000,25	7.090,00	7.179,75	7.269,50
B	7.359,25	7.449,00	7.539,75	7.628,50
C	7.718,25	7.808,00	7.897,75	7.987,50
D	8.077,25	8.167,00	8.256,75	8.346,50
E	8.436,25	8.526,00	8.615,75	8.705,50
F	8.795,25	8.885,00	8.974,75	9.064,50
G	9.154,25	9.244,00	9.333,75	9.423,50
H	9.513,25	9.603,00	9.692,75	9.782,50
I	9.872,25	9.962,00	10.051,75	10.141,50
J	10.231,25	10.321,00	10.410,75	10.500,50